ENUNCIADO OECP n.º 01 de 28 de julho de 2005

O Órgão de execução do Ministério Público com atribuição para propor ação de que resulte a perda de cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 134, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 106, de 3 de janeiro de 2003, é o Procurador-Geral de Justiça, após deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, qualquer que seja o foro competente para o respectivo processo e julgamento.

ENUNCIADO OECP n.º 02, de 24 de setembro de 2008

I) Extinto o órgão jurisdicional perante o qual oficie, com exclusividade, órgão de execução do Ministério Público, também este estará extinto, sem necessidade de qualquer manifestação expressa da Administração Superior do Ministério Público;

II) Nesta hipótese, o Membro do Ministério Público titular do órgão extinto poderá: (a) requerer ingresso no quadro especial reservado aos agentes em situação de disponibilidade, na forma da lei, ou (b) anuir com o exercício voluntário das atribuições que lhe forem conferidas por ato do Procurador-Geral de Justiça, não se configurando, contudo, acumulação com o órgão extinto;

III) O Membro do Ministério Público titular do órgão de execução que for extinto na forma do item I terá preferência no primeiro concurso de remoção que sobrevier, seja qual for o critério.